

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL LENTZ COSTA ARAUJO

**O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI E A DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

TERESINA

2024

GABRIEL LENTZ COSTA ARAUJO

**O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI E A DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Paloma Torres
Carneiro.

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A663t Araujo, Gabriel Lentz Costa.

O tribunal popular do júri e a democratização do judiciário brasileiro./ Gabriel Lentz Costa Araujo. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Ma. Paloma Torres Carneiro – UNINOVAFAPI, 2024.

22. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Tribunal do júri. 2. Democratização. 3. Acesso à justiça. 4. Preconceito. Título. II. Araujo, Gabriel Lentz Costa.

CDD 343.1

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

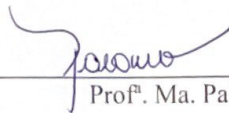
GABRIEL LENTZ COSTA ARAUJO

**O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI E A DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 24

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)



Prof.^a. Dra. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1^a Examinadora)



Prof.^a. Ma. Kércia Karenina Camarço Batista Rodrigues Leal
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2^a Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por sua graça e misericórdia, que me conduziram até este momento tão importante em minha vida acadêmica. Foram incontáveis as vezes em que senti sua presença ao meu lado, fortalecendo minha fé e me dando forças para superar cada desafio.

Agradeço imensamente à minha mãe, Maria Josenilda, por todo o amor, apoio e sacrifícios. Sua dedicação e empenho foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Você sempre acreditou em mim, mesmo quando eu duvidei, e me ensinou a ter determinação e coragem. Ao meu pai, Cristiano Ferreira, sou grato por cada palavra de incentivo e por sempre me motivar a seguir em frente. Sua presença constante e seu exemplo foram fontes de inspiração ao longo desse caminho.

Agradeço também ao meu tio Jailton Costa, que esteve ao meu lado em diversos momentos dessa jornada. Sua generosidade e apoio foram essenciais para que eu pudesse realizar este sonho, e sua presença foi um grande alicerce em minha vida.

À professora orientadora Ma. Paloma Torres Carneiro, agradeço pelo acompanhamento cuidadoso e pelo apoio intelectual durante todo o processo de construção deste trabalho. Suas orientações foram indispensáveis para que eu pudesse amadurecer academicamente e superar cada etapa com segurança. Sua paciência e compromisso foram inspirações que levarei para sempre.

Por fim, agradeço à vida, que me permitiu vivenciar essa conquista, marcada por desafios, aprendizados e muita dedicação. Sem cada uma dessas pessoas ao meu lado, este momento não seria possível. A todos, meu mais sincero e profundo agradecimento.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, investiga o Tribunal Popular do Júri como instrumento de democratização do sistema judiciário brasileiro. Ao longo do desenvolvimento histórico, o Tribunal do Júri possibilitou que cidadãos comuns participassem diretamente de julgamentos em crimes dolosos contra a vida, ampliando a representatividade no Judiciário, pois dessa forma, o Povo julga o próprio Povo. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, permitindo uma análise aprofundada da legislação e doutrinas relacionadas. Os resultados destacam o papel do Tribunal do Júri na transparência judicial e no fortalecimento da democracia, promovendo o acesso à Justiça de forma mais eficaz, mesmo com desafios em relação à imparcialidade dos jurados. Conclui-se que, apesar de sua relevância como ferramenta democrática, o Tribunal do Júri ainda enfrenta limitações estruturais que demandam aprimoramentos para assegurar decisões mais justas. O objetivo principal desta pesquisa é analisar se o Tribunal do Júri realmente pode promover acesso mais justo à justiça brasileira.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Democratização. Acesso à Justiça. Preconceito.

ABSTRACT

This Course Completion Work investigates the Popular Jury Court as an instrument for the democratization of the Brazilian judicial system. Throughout historical development, the Jury Court made it possible for ordinary citizens to participate directly in trials involving intentional crimes against life, expanding representation in the Judiciary, as in this way, the People judge the People themselves. The methodology adopted was bibliographical research, allowing an in-depth analysis of legislation and related doctrines. The results highlight the role of the Jury Court in judicial transparency and strengthening democracy, promoting access to Justice more effectively, even with challenges regarding the impartiality of jurors. It is concluded that, despite its relevance as a democratic tool, the Jury Court still faces structural limitations that require improvements to ensure fairer decisions. The main objective of this research is to analyze whether the Jury Court can really promote fairer access to justice, with the following question as the research problem: Is the Popular Jury a procedural instrument that respects democracy?

Keywords: People's Jury. Democratization. Access to Justice. Prejudice.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Poder Judiciário teve seu surgimento com o início da colonização portuguesa, sobretudo, marcado pela vinda da Família Real em meados de 1808, sendo tal poder criado pelos nobres e para os nobres, onde o cargo de Juiz ordinário era ocupado pelos donatários das capitanias hereditárias. Com isso, as demais parcelas da população não tinham o devido acesso à Justiça (CNJ, 2024).

Hodiernamente, o efetivo acesso à justiça ainda sofre com extensas barreiras, uma vez que costumeiramente, se depara com situações em que indivíduos com maior poder aquisitivo são amparados pelo devido processo legal, tendo seu direito de defesa garantido e respondendo a crimes de maior potencial ofensivo em liberdade, enquanto acusados que cometeram crimes de menor potencial ofensivo são condenados à reclusão e sequer possuem direito à defesa (METRÓPOLES, 2024). Parte daí então, o seguinte questionamento: o Tribunal do Júri iguala o réu aos seus julgadores e afasta questões como cor de pele e poder aquisitivo?

O Tribunal Popular do Júri foi introduzido no Brasil em 1822, por Dom Pedro I, com o objetivo de compartilhar com os cidadãos a administração da justiça (Jusbrasil, 2018). Desde então, o Tribunal tem se moldado aos regimes políticos e evoluído ao longo do tempo. Assegurado pela Constituição de 1988, é considerado por muitos um instituto imprescindível para a consagração da democracia. Além de ser um instituto jurídico, o Tribunal do Júri é também um instrumento político, pois retirou das mãos dos monarcas o poder soberano de decidir e julgar, compartilhando com cidadãos comuns, em determinados casos previstos em lei, o julgamento e a aplicação das leis.

A respectiva pesquisa centra-se na análise do Tribunal Popular do Júri como ferramenta capaz de tornar o Judiciário mais acessível, transparente e representativo das necessidades e expectativas de uma sociedade diversificada. O Júri é considerado um instrumento de democracia presente no poder judiciário, exercido de forma direta, aumentando o acesso à justiça e a paridade na relação entre o julgado e seu julgador (Cristina, et. al. 2018).

O método adotado será a pesquisa bibliográfica, a qual será conduzida por meio de uma revisão sistemática da literatura acerca do objeto estudado. Método este que permitirá uma análise integral, abordando desde a importância do estudo da temática escolhida até os possíveis malefícios que tal problemática poder trazer para a sociedade.

A revisão bibliográfica será realizada de forma criteriosa, abrangendo tanto a literatura da legislação brasileira quanto a doutrina de diversos estudiosos sobre o tema. Serão utilizadas plataformas como SciELO, Google Scholar e JSTOR para a análise de material científico, além de sites como JusBrasil, Portal CNJ e portais dos próprios tribunais. O estudo não se limitará apenas a bancos de dados virtuais; serão consultados também livros impressos de autores renomados e outras fontes especializadas como a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o Repositório da CAPES, visando um levantamento aprofundado sobre o Tribunal Popular do Júri.

O trabalho de pesquisa aborda, em linhas gerais, a relevância do Tribunal Popular do Júri para a democratização do judiciário brasileiro. Inicia-se com uma contextualização histórica do Tribunal do Júri, descrevendo sua origem e evolução no Brasil, e ressaltando como essa instituição permite a participação popular nos julgamentos, o que contribui para o fortalecimento da democracia e da representatividade social no sistema de justiça. Em seguida, discute o papel do Tribunal do Júri como instrumento de democratização, detalhando como sua estrutura possibilita que cidadãos comuns decidam sobre a culpabilidade de seus pares em crimes dolosos contra a vida, promovendo uma justiça mais inclusiva e acessível. O trabalho também analisa os desafios enfrentados pelo Tribunal do Júri, como a influência da mídia e o risco de parcialidade dos jurados, moldados por estereótipos sociais e culturais, apontando a necessidade de aprimoramentos. Por fim, são apresentadas considerações sobre a importância de manter e aperfeiçoar essa instituição, para que continue contribuindo para uma justiça mais democrática e igualitária, sendo necessária uma reestruturação na formação do Conselho de Sentença.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O surgimento do Tribunal do Júri é um tema repleto de controvérsias entre os estudiosos. A maioria dos doutrinadores concorda que essa instituição, nos tempos antigos, estava vinculada a crenças populares e supersticiosas, muitas vezes recorrendo a invocações divinas para legitimar seus veredictos (Fragoso, 1995). As origens remotas do tribunal são traçadas por alguns autores na Palestina, enquanto outros apontam influências significativas da Inglaterra, Grécia e Roma, embora com divergências devido à falta de documentação histórica específica e à antiguidade dessas práticas jurídicas (Mossin, 1999; Nucci, 2008).

O Tribunal do Júri moderno ganhou forma na Europa após a Revolução Francesa de 1789, quando o júri se espalhou amplamente, exceto pela Holanda e Dinamarca, que decidiram não adotá-lo (Gomes, 2010). Na França, por exemplo, o júri passou a ser uma instituição democrática influenciada por Montesquieu, destinada a assegurar que os julgamentos não fossem monopolizados por um poder autoritário. Esse modelo francês contrastava com o inglês, onde os jurados tinham controle mais rígido sobre as decisões de fato e direito, sob a supervisão do juiz togado (Fragoso, 1995; Treccani, 2020).

O Brasil recebeu o Tribunal do Júri com a chegada da Corte Portuguesa em 1808, mas foi oficialmente instituído por Dom Pedro I em 1822, através do decreto de 18 de junho, que o estabeleceu para julgar crimes de imprensa. Essa criação veio sob influência do modelo inglês, que por sua vez, já estava fortemente estabelecido no direito europeu, sendo adaptada para a realidade do império brasileiro, incluindo a possibilidade de apelação diretamente ao príncipe-regente, conhecida como clemência real (Nucci, 1999; Vaz, 2017).

Essa adaptação refletiu as características locais, mantendo uma composição de “juízes de fato” (cidadãos escolhidos entre os “homens bons, honrados e patriotas”) para garantir que o julgamento também espelhasse os valores sociais, um pilar fundamental da justiça popular na época (Tucci, 1999; Lara, 2018).

[...] evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiárias e subversivas, principios desorganizadores e dissociáveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram [...]” decretou, no dia 18 de junho de 1822, a criação dos “Juizes de Facto”. Vinte e quatro “cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, dos quais o réu poderia rejeitar dezesseis, restando oito para formar o corpo de jurados para julgar os “escriptos abusivos”, sendo o Corregedor do Crime da Côrte e Casa nomeado Juiz de Direito, o responsável por aplicar a pena. Por fim, o réu ainda poderia apelar pela real clemência do príncipe-regente, ou seja, nascia assim o Tribunal do Júri (BRASIL, 1822).

Desde então, o Tribunal Popular do Júri passou por diversas adaptações para se adequar às mudanças políticas e sociais do Brasil. Traçando uma breve linha do tempo do Tribunal do Júri e seus avanços nas constituições adotadas no Brasil, destacam-se os principais pontos:

A primeira Constituição do Brasil, promulgada em 1824, estabeleceu o Tribunal do Júri como uma instituição judicial, mas ainda de forma incipiente, sem detalhamento das atribuições específicas. A ideia de participação popular já era vista como um avanço democrático, mas sua abrangência era restrita (BRASIL, 1824).

Com a proclamação da República e a Constituição de 1891, o Tribunal do Júri foi mantido, mas a estrutura legal continuou sem grandes alterações. Essa Constituição foi a primeira a incluir formalmente o Tribunal do Júri como órgão julgador de crimes dolosos contra a vida, embora sem definições amplas sobre o seu funcionamento (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 trouxe inovações para o Tribunal do Júri, destacando o caráter democrático desse órgão e ampliando sua estrutura para incluir garantias do devido processo legal, sendo considerada um avanço importante para a participação popular no julgamento de crimes graves (BRASIL, 1934).

Na Constituição de 1937, promulgada durante o regime autoritário de Getúlio Vargas, houve uma restrição nas atribuições do Tribunal do Júri, com a supressão de algumas garantias processuais. Essa limitação refletiu o contexto político da época, caracterizado por um controle maior do poder executivo sobre o judiciário e as instituições democráticas (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946 restaurou o Tribunal do Júri com maior amplitude, reafirmando-o como órgão de participação popular nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Nessa Carta, o júri passou a ser visto como um direito fundamental, promovendo a transparência e a legitimidade dos processos criminais (BRASIL, 1946).

Durante o regime militar, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram o Tribunal do Júri, mas o contexto político limitou, na prática, o exercício pleno de sua competência. No entanto, essa fase não trouxe alterações expressivas em sua estrutura, mantendo-se formalmente o Tribunal do Júri como órgão de julgamento (BRASIL, 1969).

A Constituição de 1988 foi um marco na consolidação do Tribunal do Júri. O artigo 5º, inciso XXXVIII, conferiu-lhe quatro princípios fundamentais: Plenitude de defesa: assegura ao réu ampla possibilidade de defesa; Sigilo das votações: protege a imparcialidade e a independência dos jurados; Soberania dos veredictos: determina que as decisões dos jurados são definitivas em relação à matéria de fato; Competência para julgar crimes dolosos contra a vida: estabelece a competência exclusiva do Tribunal do Júri para julgar esses crimes (BRASIL, 1988).

A evolução histórica do Júri demonstra como ele passou de uma ferramenta de controle da nobreza para um mecanismo de inclusão social, permitindo a participação dos

cidadãos comuns no processo de julgamento. Isso reflete a trajetória do Tribunal do Júri como uma expressão de democracia e participação social, essencial no sistema de justiça brasileiro, principalmente para a garantia de direitos fundamentais.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO

O Tribunal do Júri, instituído no Brasil e em diversos países como um mecanismo de julgamento em casos de crimes dolosos contra a vida, tem uma importância fundamental. Ele permite à sociedade participar ativamente do processo judicial, concedendo aos cidadãos comuns a responsabilidade de decidir sobre a culpa ou inocência do réu. Tal estrutura reflete o ideal democrático de um Judiciário acessível e participativo, no qual o poder decisório é compartilhado e a administração da justiça se torna um ato de interesse público (MUNIZ, 2017; NUCCI, 2015).

O Tribunal do Júri constitui-se como um espaço no qual a população participa diretamente, não apenas como espectadora, mas como protagonista do processo decisório. Nucci (2015) defende que o júri popular é essencial para consolidar o caráter democrático da justiça penal, pois permite que as decisões sejam influenciadas pela moral e valores sociais. Ao selecionar membros da comunidade para formar o Conselho de Sentença, o Tribunal do Júri garante que as vozes da sociedade sejam ouvidas e levadas em conta, proporcionando uma justiça que não se limita ao conhecimento técnico dos juízes togados.

Para Muniz (2017), a atuação popular no Tribunal do Júri reflete uma forma de aproximação do Judiciário com os anseios da sociedade, fazendo com que o julgamento represente um senso coletivo de justiça. A pluralidade de pensamentos e experiências dos jurados contribui para um julgamento que abrange múltiplas perspectivas, o que enriquece a avaliação do caso. Esse processo permite que a justiça seja administrada de forma mais inclusiva, ampliando a participação dos cidadãos na vida pública e fortalecendo o papel do Tribunal do Júri como símbolo da democratização no sistema judiciário.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Tribunal do Júri como um direito fundamental, evidenciando a importância de um julgamento pelo povo em casos de crimes graves. Essa instituição é prevista como uma das garantias constitucionais dos cidadãos, reafirmando o direito à participação popular na administração da justiça e na tomada de decisões sobre questões fundamentais (SILVA et al., 2023). Segundo Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2009), o Tribunal do Júri representa a “democracia em ação”, pois concede ao

povo o direito de participar diretamente dos destinos daqueles que estão em julgamento, eliminando a exclusividade da elite jurídica na tomada de decisões penais.

Essa participação cidadã é um dos pilares que tornam o Tribunal do Júri uma instituição democrática e legitimada. Ao abrir espaço para a diversidade de opiniões e para a subjetividade popular, o júri torna-se uma extensão da própria sociedade, com valores e concepções que se refletem nas decisões proferidas (NUCCI, 2018). Nesse sentido, Campos (2010) aponta que o Tribunal do Júri amplia a percepção de justiça entre os cidadãos, pois permite que cada um dos jurados, ao tomar decisões, leve em consideração sua própria compreensão dos valores sociais e do senso de justiça.

Além de seu papel democrático, o Tribunal do Júri cumpre uma função essencial na proteção dos direitos fundamentais. O direito ao contraditório e à ampla defesa, por exemplo, são princípios fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira e são resguardados durante o julgamento pelo júri. Da Silva et al. (2023) ressaltam que a natureza pública e aberta do Tribunal do Júri permite um controle mais rigoroso dos atos judiciais, assegurando que o réu tenha todas as oportunidades para apresentar sua defesa perante a sociedade.

Giacomolli (2015) destaca que o Tribunal do Júri fortalece o direito de defesa ao proporcionar um julgamento que não está restrito a aspectos puramente técnicos, mas que considera também a moralidade e os valores sociais. Para o autor, a diversidade dos jurados reduz o risco de que decisões arbitrárias ou desproporcionais, uma vez que cada jurado contribui com sua própria percepção sobre o caso, o que promove um julgamento mais equilibrado e justo. Em consequência, o Tribunal do Júri consolida-se como uma instância protetora dos direitos fundamentais do réu, ao passo que permite uma avaliação mais humana e democrática do crime (GIACOMOLLI, 2014).

Apesar de sua importância para a democratização da justiça, o Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos que limitam sua plena eficácia como instrumento de democratização. Uma das críticas mais comuns diz respeito à influência da mídia sobre os jurados, que muitas vezes se veem expostos a informações que podem prejudicar sua imparcialidade. Para Médici (2000), a pressão midiática pode criar um julgamento paralelo fora dos tribunais, que influenciando a opinião pública e, direta ou indiretamente, afetando o veredicto.

Outro ponto de limitação refere-se à falta de fundamentação das decisões dos jurados. Diferentemente dos juízes, os jurados não precisam justificar suas decisões, o que pode resultar em veredictos baseados em percepções emocionais ou preconceitos inconscientes. Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2009) alertam que essa característica pode comprometer

a imparcialidade do julgamento, uma vez que os jurados podem ser influenciados por estereótipos sociais ou crenças pessoais. Nesse sentido, o Tribunal do Júri, embora seja um importante canal de participação popular, enfrenta o desafio de manter-se imparcial em meio à diversidade de opiniões e influências externas (CAMPOS, 2010).

Em resposta às críticas e limitações, alguns estudiosos defendem a implementação de medidas que aprimorem a estrutura do Tribunal do Júri e garantam uma justiça mais inclusiva e participativa. Lima (2003) argumenta que a educação dos jurados quanto à importância de suas decisões e à necessidade de imparcialidade pode reduzir os riscos de decisões tendenciosas. Além disso, o autor sugere que medidas como o isolamento dos jurados durante o julgamento e a limitação da influência midiática podem contribuir para uma maior integridade do processo (LIMA, 2003).

Para Trindade e Lemos (2021), a adoção de mecanismos que permitam uma revisão mais acessível das decisões do júri, sem comprometer sua soberania, poderia reforçar a legitimidade e a confiança da população na instituição. A ideia é preservar a participação popular, mas assegurar que eventuais erros possam ser corrigidos, garantindo um sistema de justiça mais justo e eficiente (TRINDADE; LEMOS, 2021). Essa abordagem balanceada entre participação popular e controle judicial representa um avanço necessário para que o Tribunal do Júri continue a atuar como um verdadeiro instrumento de democratização no sistema jurídico brasileiro.

Para o advogado e professor Rodrigo Faucz Pereira e Silva (2014), o júri é a principal representação da sociedade no sistema de justiça. Ele ressalta que, ao permitir que a comunidade impactada por um crime seja responsável por julgar e aplicar a solução judicial, o júri opera como uma extensão dos valores e expectativas sociais. Em uma sociedade plural e tecnologicamente evoluída, como a atual, é crucial que os princípios essenciais do Tribunal do Júri sejam respeitados, pois ele atua como uma última barreira de proteção dos direitos humanos fundamentais.

Além de seu valor teórico, o Tribunal do Júri é concretamente significativo em casos de grande repercussão social. Um exemplo recente foi o julgamento dos acusados pelo incêndio na Boate Kiss, ocorrido em Santa Maria, Rio Grande do Sul, em 2013, que causou a morte de 242 pessoas e ferimentos em 636. O caso, que gerou comoção nacional e internacional, simbolizou o poder do Tribunal do Júri em levar justiça às famílias das vítimas, cumprindo uma função social essencial. O julgamento, que durou de 1º a 10 de dezembro de 2021, ocorreu em Porto Alegre, dando aos cidadãos a chance de realizar justiça em nome da sociedade gaúcha. Esse processo foi marcado pela ampla participação pública, e a decisão do

júri foi vista como um símbolo de responsabilidade coletiva e de resposta a uma tragédia que chocou a população do país (NUCCI, 2008; SILVA, 2014).

4 LIMITAÇÕES E DESAFIOS DO PROCESSO DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um dos institutos penais mais utilizados no judiciário, permitindo que cidadãos decidam sobre a culpabilidade em crimes dolosos contra a vida. No entanto, esse mecanismo apresenta limitações e desafios que têm sido objeto de análise crítica por diversos juristas e estudiosos. Entre as principais dificuldades enfrentadas, destacam-se questões como a soberania dos veredictos, a influência da mídia e da opinião pública, a complexidade das provas e o risco de decisões influenciadas por preconceitos e emoções. Cada uma dessas limitações impõe barreiras significativas ao processo do Júri, que busca equilibrar a democratização da justiça com a garantia de um julgamento justo e imparcial (MUNIZ, 2017; SILVA et al., 2023).

A soberania dos veredictos é um dos pilares do Tribunal do Júri, significando que as decisões dos jurados são, em regra, finais e soberanas. Esse princípio, consagrado na Constituição Federal, visa proteger a independência do Conselho de Sentença e garantir a participação popular na administração da justiça (NUCCI, 2015). Entretanto, a possibilidade de que erros judiciais ocorram, seja por influência emocional dos jurados ou por falhas na apresentação das provas, representa uma limitação importante. Nesse contexto, Trindade e Lemos (2021) discutem a adequação do efeito rescisório na revisão de decisões do júri, argumentando que, embora a soberania seja essencial, é igualmente fundamental que haja mecanismos para corrigir eventuais injustiças (TRINDADE; LEMOS, 2021).

O debate sobre a revisão das decisões do júri também envolve a ideia de coisa julgada parcial. Rodrigues (2020) defende que o trânsito em julgado não deveria impedir revisões em casos de provas insuficientes ou erros procedimentais que comprometam a imparcialidade do julgamento. Para ele, limitar as revisões torna-se problemático quando há evidências de que o veredicto foi influenciado por fatores extrajudiciais, como a opinião pública ou cobertura midiática excessiva (RODRIGUES, 2020). Giacomolli (2015) ressalta que, ainda que a soberania dos veredictos deva ser respeitada, é necessário um controle rigoroso para evitar que essa prerrogativa conduza a injustiças irreparáveis, especialmente considerando o impacto duradouro que uma decisão equivocada pode ter sobre a vida dos réus (GIACOMOLLI, 2015).

A influência da mídia sobre os jurados é um dos desafios mais críticos do processo do júri. Como os jurados não são obrigados a fundamentar suas decisões, há um risco significativo de que sejam impactados pela cobertura midiática intensa, especialmente em casos de grande repercussão social. Ceroni (2005) argumenta que a imparcialidade do júri é frequentemente comprometida em situações em que a mídia promove uma visão parcial ou condenatória do réu antes do julgamento. Esse tipo de exposição pode moldar a opinião dos jurados e distorcer a aplicação da justiça (CERONI, 2005).

Médici (2000) também observa que a pressão midiática tem o potencial de criar um ambiente hostil ao acusado, sobretudo quando a mídia explora o caso de maneira sensacionalista. Tal exposição pode gerar um pré-julgamento que, mesmo inconsciente, influencia a percepção dos jurados sobre a culpa ou inocência do réu. Giacomolli (2014) reforça essa crítica, destacando que, em uma sociedade com alta interconectividade, é praticamente impossível manter os jurados isentos de informações externas, o que pode afetar negativamente a legitimidade do processo (GIACOMOLLI, 2014).

Outro desafio no processo do júri é a complexidade das provas apresentadas em certos casos. Como o Conselho de Sentença é composto por cidadãos comuns, nem todos os jurados possuem o conhecimento técnico necessário para compreender provas complexas, especialmente aquelas que envolvem elementos científicos ou tecnológicos (MUNIZ, 2017). Nesse sentido, Da Silva et al. (2023) ressaltam que a falta de clareza e simplificação das provas pode resultar em decisões equivocadas, pois o julgamento por jurados leigos depende diretamente de sua capacidade de interpretar o que lhes é apresentado (SILVA et al., 2023).

Nucci (2018) também destaca que, em alguns casos, a complexidade das provas pode levar os jurados a confiar excessivamente nas interpretações oferecidas pelas partes ou mesmo pelo juiz, que atua como presidente do Tribunal do Júri. Essa confiança pode comprometer a autonomia do veredicto, distanciando-o de uma avaliação puramente popular e democrática. Nesse contexto, Tourinho Filho (2013) sugere que o Tribunal do Júri deve adotar métodos de apresentação mais acessíveis, de modo a garantir que os jurados compreendam plenamente as provas antes de emitir um veredicto (TOURINHO FILHO, 2013).

Um aspecto intrinsecamente ligado à natureza leiga do Tribunal do Júri é o risco de que decisões sejam influenciadas por preconceitos ou emoções. Grazioli (2017) observa que, ao contrário dos juízes togados, que possuem formação técnica e são treinados para manter a imparcialidade, os jurados podem ser suscetíveis a julgamentos motivados por impressões subjetivas ou estereótipos sociais. Em casos que envolvem minorias ou questões sensíveis, como violência doméstica e crimes de grande repercussão, há um risco considerável de que o

Conselho de Sentença baseie sua decisão em preconceitos inconscientes, o que pode resultar em injustiças (GRAZIOLI, 2017).

Santos (2012) observa que, embora o Tribunal do Júri tenha o mérito de proporcionar a participação popular na justiça, é fundamental que sejam adotadas medidas que limitem o impacto das emoções no julgamento. Ele sugere a criação de mecanismos educacionais que instruem os jurados sobre a importância de uma decisão imparcial, livre de preconceitos, garantindo que o veredicto reflita, de fato, a verdade dos fatos e não apenas um reflexo emocional (SANTOS, 2012). Nassif (2017) complementa, indicando que a supervisão do juiz presidente deve incluir orientações para que os jurados mantenham o foco nas provas, promovendo um ambiente de maior racionalidade e objetividade (NASSIF, 2017).

Por fim, o processo do júri enfrenta desafios relacionados ao princípio do duplo grau de jurisdição. Embora seja um direito fundamental, sua aplicação no Tribunal do Júri é limitada devido à soberania dos veredictos. Lima (2003) ressalta que o direito ao duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional que visa assegurar a justiça e a correção de possíveis erros judiciais. Entretanto, no contexto do júri, esse direito é restringido, o que gera controvérsias sobre a justiça e a constitucionalidade de manter decisões finais em um sistema que envolve cidadãos leigos (LIMA, 2003).

A defesa do duplo grau é essencial para garantir um sistema de justiça equilibrado e que respeite os direitos individuais. Grinover et al. (2009) argumentam que, ao limitar o duplo grau no Tribunal do Júri, o sistema judicial corre o risco de legitimar decisões potencialmente falhas, especialmente em casos onde a revisão poderia corrigir distorções provocadas por influências emocionais ou midiáticas (GRINOVER et al., 2009).

Em síntese, o Tribunal do Júri enfrenta uma série de limitações e desafios que impactam sua eficácia e legitimidade como instrumento democrático. Desde a influência midiática e os riscos de preconceito até a complexidade das provas e as restrições ao duplo grau de jurisdição, cada uma dessas questões requer medidas para aprimorar o processo e assegurar julgamentos justos. Embora o júri permaneça uma expressão valiosa da participação popular, é fundamental que se busquem formas de fortalecer sua estrutura e garantir que ele atue de maneira imparcial e em conformidade com os princípios constitucionais.

5 FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E A INFLUÊNCIA DOS ESTEREÓTIPOS SOCIAIS NA MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA

O Conselho de Sentença é um dos elementos centrais no Tribunal do Júri, responsável por consolidar a natureza democrática e participativa desta instituição. O processo de formação do Conselho de Sentença varia conforme a legislação de cada país, mas, de maneira geral, busca assegurar a representatividade e a imparcialidade dos jurados. No Brasil, o Conselho de Sentença é composto por sete jurados, escolhidos a partir de um grupo maior de cidadãos, e sua formação está regulamentada pelo Código de Processo Penal, especialmente nos artigos 433 a 444 (BRASIL, 1941). O objetivo dessa seleção é refletir a pluralidade social e garantir que as decisões do júri estejam alinhadas com as expectativas e valores da sociedade (NUCCI, 2008).

O Código de Processo Penal brasileiro estabelece requisitos específicos para que um cidadão possa participar do Conselho de Sentença. Entre esses requisitos estão a idade mínima de 18 anos, o pleno gozo dos direitos civis e políticos, e a residência na comarca onde ocorrerá o julgamento (BRASIL, 1941, art. 436). Para Nucci (2008), esses critérios garantem que os jurados pertençam à comunidade local e, portanto, possuam uma compreensão dos valores sociais e morais predominantes na região. Além disso, a legislação veda a participação de profissionais diretamente envolvidos com a segurança pública, como policiais, militares e membros do Poder Judiciário, para assegurar a neutralidade dos jurados e evitar possíveis influências institucionais ou corporativas (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

Heráclito Mossin (1999) argumenta que a exclusão de profissionais da área jurídica e de segurança pública visa evitar que o Conselho de Sentença seja influenciado por opiniões técnicas que possam prejudicar o julgamento imparcial. Em sua análise, Mossin destaca que a inclusão de jurados com pouca experiência técnica em direito penal é benéfica ao Tribunal do Júri, pois oferece uma perspectiva leiga, mais alinhada à sensibilidade comum dos cidadãos. Essa pluralidade torna o Conselho de Sentença um verdadeiro instrumento de justiça popular, reforçando o papel do Tribunal do Júri como expressão dos valores democráticos (MOSSIN, 1999).

O processo de seleção dos jurados que constituirão o Conselho de Sentença ocorre por meio de sorteio público, no qual são inicialmente convocados 25 cidadãos. Destes, sete são selecionados para compor o Conselho efetivo, sendo que cada parte — defesa e acusação — possui o direito de recusar, sem justificativa, até três candidatos (BRASIL, 1941, art. 468). Esse mecanismo de recusas é essencial para que as partes assegurem uma composição que considerem justa e imparcial, minimizando o risco de influência de preconceitos pessoais.

Luiz Flávio Gomes (2010) enfatiza que o sorteio público é uma medida que promove transparência e legitimação do processo. Para o autor, a escolha aleatória dos jurados, seguida

pelo direito de recusa, permite que o Conselho seja formado por cidadãos sem vínculo prévio com o caso, aumentando a confiança da sociedade no julgamento. Gomes também ressalta que o processo de escolha dos jurados é uma prática que confere ao Tribunal do Júri uma característica democrática e representativa, uma vez que permite que pessoas de diversas origens sociais participem ativamente da administração da justiça (GOMES, 2010).

A prática de selecionar um grupo ampliado de cidadãos antes de formar o Conselho final tem raízes no sistema de júri anglo-saxão, que influenciou a adoção do júri em diversos países. Conforme esclarece Heleno Fragoso (1995), essa tradição é fundamental para garantir a imparcialidade e a diversidade dos jurados. No contexto brasileiro, o sorteio e as recusas constituem uma salvaguarda contra potenciais parcialidades, assegurando que os jurados representem uma amostra equilibrada da sociedade (FRAGOSO, 1995).

Uma vez constituído, o Conselho de Sentença assume a responsabilidade de julgar o mérito da causa, decidindo pela culpa ou inocência do réu, com base nas provas e argumentos apresentados durante o julgamento. A função dos jurados é, portanto, limitada às questões de fato, enquanto o juiz togado é responsável por questões de direito e pela aplicação da pena, caso o réu seja condenado. Esse modelo busca preservar a autoridade do cidadão comum no processo, garantindo que o veredicto reflita os valores populares (CAPEZ, 2017).

A soberania dos veredictos é uma característica essencial do Tribunal do Júri, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVIII). Guilherme de Souza Nucci (2008) observa que essa soberania significa que o veredicto emitido pelo Conselho de Sentença não pode ser revisto por outro tribunal, salvo em situações de nulidade ou de erro flagrante. Nucci argumenta que a soberania dos jurados é uma manifestação da participação direta da sociedade na administração da justiça, conferindo ao Tribunal do Júri um papel simbólico de democratização do poder judiciário (NUCCI, 2008).

Além disso, os jurados não são obrigados a fundamentar suas decisões, um aspecto que diferencia o Tribunal do Júri de outros órgãos judiciais. Para Rogério Lauria Tucci (1999), a ausência de motivação formal no veredicto é justificada pela natureza leiga dos jurados, que decidem com base em suas convicções e percepções, sem o compromisso com justificativas técnicas. Tucci sustenta que essa liberdade é fundamental para preservar a natureza democrática do júri, permitindo que os jurados expressem sua visão pessoal de justiça (TUCCI, 1999).

Embora o Conselho de Sentença seja fundamental para a democratização da justiça, sua formação não está isenta de críticas. Luiz Flávio Gomes (2010) aponta que a seleção dos jurados a partir de um sorteio pode, em alguns casos, resultar em um Conselho que não

representa adequadamente a diversidade da sociedade. Gomes sugere que a ampliação do número de jurados e a realização de um processo de seleção mais detalhado poderiam contribuir para uma composição mais plural e equilibrada (GOMES, 2010).

Outro desafio, conforme destaca Capez (2017), é a possibilidade de os jurados serem influenciados por fatores externos, como a cobertura midiática do caso. A exposição do júri a informações externas pode comprometer sua imparcialidade, especialmente em casos de grande repercussão. Capez argumenta que o isolamento dos jurados durante o julgamento poderia ser uma medida eficaz para evitar tais influências e garantir uma decisão justa e imparcial (CAPEZ, 2017).

A formação do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro é uma prática que reflete os valores democráticos e participativos da justiça, ao mesmo tempo em que apresenta desafios relacionados à representatividade e à imparcialidade dos jurados. Através do sorteio público e do direito de recusa, o Conselho é composto por cidadãos comuns, promovendo uma decisão que incorpora a percepção coletiva de justiça. No entanto, questões como a influência da mídia e a falta de diversidade social entre os jurados continuam a ser pontos de discussão sobre a eficácia do Tribunal do Júri como instrumento de democratização.

Em última análise, o Conselho de Sentença representa o poder do povo na administração da justiça, uma característica que confere ao Tribunal do Júri um papel central na busca por uma sociedade mais justa e equitativa. A preservação da imparcialidade e da representatividade dos jurados é essencial para manter a confiança pública no sistema e garantir que o Tribunal do Júri continue a desempenhar sua função de maneira efetiva.

Entretanto, tal formação do Conselho de Sentença deve ser reestruturada, pois, atualmente, os jurados sequer recebem um curso de formação adequado ou instruções claras sobre como funciona e de como deverão se portar e votar durante o plenário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Tribunal Popular do Júri, ao longo de sua trajetória, consolidou-se como um dos pilares da democracia no sistema judiciário brasileiro, revelando que esta instituição desempenha um papel central na democratização do Judiciário brasileiro, principalmente ao possibilitar a participação direta de cidadãos nos processos de julgamento de crimes dolosos contra a vida. Sua importância reside na possibilidade de inclusão popular direta nos julgamentos, conferindo maior legitimidade às decisões. Além disso, sua existência

promove uma aproximação do Judiciário com a sociedade, tornando-o mais acessível e representativo.

Os resultados apontam que o Júri popular aumenta a transparência no Judiciário e reforça a representatividade das decisões judiciais, permitindo que cidadãos comuns, selecionados por sorteio, julguem seus pares com base nas provas apresentadas. Isso corrobora a tese de que o Tribunal Popular do Júri é, de fato, um instrumento de democratização do Judiciário, pois retira o poder absoluto de decisão das mãos de magistrados profissionais e o distribui entre membros da sociedade civil. Tal prática fomenta a inclusão de indivíduos de diferentes classes sociais e origens na tomada de decisões judiciais, o que é crucial em um país com um histórico de desigualdades como o Brasil.

Contudo, apesar dos avanços, a pesquisa também revelou que o Tribunal do Júri ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à neutralidade e imparcialidade dos jurados. O estudo indica que há espaço para melhorias, tanto no treinamento dos jurados quanto na forma como o processo de julgamento é conduzido. É essencial garantir uma maior capacitação dos jurados e medidas que impeçam a perpetuação de estereótipos e preconceitos durante os julgamentos.

Embora o Tribunal Popular do Júri seja um instrumento valioso para a democratização da justiça, ainda há a necessidade de ajustes para que ele possa atingir todo o seu potencial de equidade e justiça social. Consoante aos fatos expostos, pode-se concluir que o tribunal do Júri é indispensável para o andamento do judiciário, todavia, pode ir contra aos princípios jurídicos, uma vez que os jurados são suscetíveis a estereótipos e pode condenar um inocente, sendo impulsionados pelo preconceito.

Em suma, O Tribunal do Júri busca igualar o réu aos seus julgadores e afastar questões como cor de pele e poder aquisitivo, entretanto, por diversas vezes, os votos dos jurados são moldados através da bagagem social e cultural que cada um carrega, além de serem forjados pelo preconceito racial e social, ainda, de levarem em consideração os antecedentes criminais do réu, assim, ignorando conceitos jurídicos e democráticos.

Sugerem-se novos estudos para identificar soluções que minimizem os impactos das desigualdades sociais e dos preconceitos nos vereditos, bem como a implementação de políticas de capacitação contínua para jurados. Tais medidas podem contribuir para garantir que o Tribunal do Júri atue de maneira ainda mais eficaz na promoção de uma justiça verdadeira e equitativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1824.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1891.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1934.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1946.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Decreto sobre os Juizes de Facto e crimes de imprensa. **Diário do Imperador**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº XXXX/XX**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília: STJ, 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010.

CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **História do Poder Judiciário**. Portal CNJ. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em: 31 out. 2024.

CRISTINA, B.; COLPANI, G.; DA CUNHA, M. et al. **Tribunal do Júri e a democracia no Poder Judiciário**. *Athenas*, Ano VII, v. I, n. 2316-1833, 2018. Disponível em:

https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo06.pdf.

Acesso em: 21 abr. 2024.

DA SILVA, A. S.; CARVALHO, M. C.; DO REGO, E. J.; SANTOS, J. K. de O.; SAMPAIO, D. C.; SAMPAIO, V. N. de B. M. A importância do Tribunal do Júri na garantia do direito à plenitude de defesa e ao contraditório. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-273.

FAUCZ PEREIRA E SILVA, Rodrigo. Tribunal do Júri brasileiro não é aquele que vemos nos filmes. **Migalhas**, 15 mai. 2014. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/200862/tribunal-do-juri-brasileiro-nao-e-aquele-que-ve-mos-nos-filmes>. Acesso em: 31 out. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. O Tribunal do Júri: um estudo comparado. Assis: Fundação Educacional do Município de Assis, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUSBRASIL. **O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil/514170504#:~:text=O%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%2C%20que,cidad%C3%A3os%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 31 out. 2024.

LARA, G, Origem e histórico do tribunal do júri no mundo e no brasil. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-e-historico-do-tribunal-do-juri-no-mundo-e-no-brasil/645518724>. Acesso em: 31 out. 2024.

LIMA, Carolina Alves de Souza. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. São Paulo: Manoele, 2003.

METRÓPOLES. **Juíza que negou pedido de prisão de motorista de Porsche manteve ladrão de desodorante preso; entenda.** Terra, 24 out. 2023. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/juiza-que-negou-pedido-de-prisao-de-motorista-de-porsche-manteve-ladrao-de-desodorante-preso-entenda,642ab5af1eb64b2b36e3e92eabb5985bmxlsqycn.html>. Acesso em: 27 out. 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. O Tribunal do Júri como pilar da democracia e da cidadania. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Universidade do Vale do Itajaí, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 2, p. 873–910, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.301.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). *O Projeto do Novo Código de Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2012.

TRINDADE, Matheus Gonçalves dos Santos; LEMOS, Eduardo Dallagnol. Revisão criminal de decisões do Tribunal do Júri: a (in)adequação do efeito rescisório. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 9, n. 2, 2021.